

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.774, DE 2000

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS
Relator: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Matos, visando modificar o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O supramencionado dispositivo legal, em sua redação, considera a família cuja renda mensal “per capita” é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, beneficiando tal família com o recebimento de um salário mínimo mensal, o chamado benefício da prestação continuada.

A proposição em apreço pretende alterar o teto da renda mensal “per capita”, aumentando-o para um salário mínimo, a fim de que maior número de idosos e deficientes de baixa renda façam jus ao benefício de prestação continuada.

Em sua justificção, o ilustre autor, ressaltando o caráter justo e humanitário da medida, afirma que a referida Lei significou um avanço da legislação brasileira, pois torna exequível um direito constitucional.

Na defesa do seu projeto, o autor argumenta, ainda, que o mesmo diploma legal frustrou milhares de pessoas que esperavam pela oportunidade de garantir seu sustento, por meio do recebimento de um salário mínimo mensal. Isto, porque a legislação em vigor criou o benefício

da prestação continuada para idosos e portadores de deficiência, mas limitou sua implementação ao delimitar a concessão somente às famílias tenham renda “per capita” inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Apensado ao Projeto em tela, tramita outra proposição de finalidades correlatas. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, que também pretende alterar o teto da renda mensal “per capita”, aumentando-o para meio salário mínimo.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São, evidentemente, proposições que revelam elevado grau de consciência social de seus autores, evidenciando a busca de uma igualdade social, extremamente díspare em nosso país.

Efetivamente, o teto limite para a concessão do benefício da prestação continuada, disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não alcança o universo ideal de beneficiários.

Há que se considerar, entretanto, que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao dispor sobre o teto mensal da renda “per capita”, levou em consideração as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelo país e o comprometimento do Estado com os segmentos da população que se encontram em situação de pobreza extrema.

Caso o teto seja aumentado, haverá a extensão do benefício a um maior número de pessoas. No entanto, ocorrerá a exigência de uma definição de recursos para custeá-la, conforme o disposto no § 5º, do artigo 195, da Constituição da República, cujo conteúdo diz que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Assim, caso o referido teto seja majorado, obviamente haverá a extensão do benefício a um maior número de pessoas. No entanto, insta ressaltar que, com a elevação do número de beneficiários do LOAS, haverá a possibilidade de ocasionar-se um nocivo incentivo para o inadimplemento de contribuições para a Previdência Social, posto que a aposentadoria por idade, que exige contribuição, dá-se aos 65 anos de idade, e o benefício assistencial da LOAS, aos 67 anos.

Assim, acaso um pretense beneficiário da prestação continuada que se encontrar com 65 anos de idade esperar mais dois anos, fará jus ao benefício assistencial sem nunca ter contribuído, já que a comprovação de renda é diminuta, comparada à grande informalidade das relações de trabalho no Brasil.

Ressalte-se, ainda, o fato de que, através de avaliação da situação financeira dos amparos assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social, percebe-se que há uma explícita tendência expansionista, dada a recente implantação desse recurso (existe desde 1996), a trajetória do mercado de trabalho e o comportamento demográfico.

Essa tendência de aumento da quantidade de benefícios concedidos é consistente com a realidade social da cobertura previdenciária. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar – PNAD de 1999, somente 40% da população está protegida pelo Seguro Social da Previdência Social. Os demais, correspondentes a 40,2 milhões de trabalhadores que, caso não se filiem à Previdência, são potenciais clientes da política de assistência social e, portanto, dos benefícios da LOAS.

Estimativas oficiais apontam que, em 2.020 o percentual de idosos chegará a 7,7% da população. Segundo dados divulgados pelo IPEA, enquanto as despesas com benefícios crescem a uma taxa de 7% ao ano, em ritmo ascendente, a população economicamente ativa cresce 2,7% ao ano, em ritmo decrescente.

Todos esses fatores obviamente contribuirão para que o orçamento necessário ao custeio já debilitado da seguridade social se agrave ainda mais, aliado ao fato de que apenas 16% da população brasileira têm renda superior a três salários mínimos.

Desta forma, evidencia-se que a presente proposição, inobstante o seu nobre intuito, torna-se inviável para a realidade atual, dada a total impossibilidade de obtenção de recursos para viabilizar sua implementação.

Devido a todos esse fatores, apesar de acordarmos e nos sensibilizarmos com os nobres argumentos expendidos em suas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.774, de 2000 e seu apenso.

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora